



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

## **MENSAGEM Nº 94/2019**

**De 01 de novembro de 2019**

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n.º 4.666, de 09 de maio de 2017.

A Lei Municipal n.º 4.666 de 09 de maio de 2017, dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não. Todavia, é omissa no que diz respeito a competência para fiscalização e aplicação de penalidades.

Sendo assim, encaminho o presente projeto de lei para estabelecer a competência administrativa que dará efetividade a Lei Municipal n.º 4666/2017, bem como para estabelecer normas norteadoras da aplicação das sanções previstas no artigo 3º do mencionado estatuto legal.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.  
Mauro Salvador Sgueglia de Góes  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 94/19  
De 01 de novembro de 2019

Altera a Lei Municipal n.º 4.666, de 09 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 4.666, de 09 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3.º (...)*

*§ 1º. É competente para aplicar as sanções previstas nesta lei a Divisão de Serviços, por meio da Guarda Civil Municipal, enquanto exercer as funções de polícia de trânsito.*

*§ 2º. Nenhuma sanção será aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório, por meio de regular processo administrativo.*

*§ 3º. A sanção de advertência, que poderá ser verbal ou escrita, será aplicada quando o infrator for primário.*

*§ 4º. A sanção de multa, que poderá ser cumulada com a apreensão de materiais e equipamentos, será aplicada quando o infrator, uma vez advertido, tornar a praticar os atos proibidos em lei.*

*§ 5º. No caso de apreensão de materiais e equipamentos, será lavrado o competente auto de apreensão, detalhando os bens que ficarão sob a guarda do Município, a serem retirados no prazo de 15 dias, sob pena de descarte.*

*§ 6º. No caso de infratores em estado de vulnerabilidade social, a Divisão de Serviços deverá solicitar o apoio do Departamento de Bem Estar Social. ”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/11/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 4.666**

De 09 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 029/17-L.

De 06 de abril de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.656 de 02/05/2017.

(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB)

Dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforos.

Parágrafo único. Constitui a prática de atos que obstaculizam o trânsito, consoante o "caput" do artigo, a prática de exhibições artísticas, pedidos de contribuições financeiras, a prática de "trotos", comercialização de produtos, entre outros correlatos e que se enquadrem no dispositivo legal.

Art. 2º As apresentações dos trabalhos artísticos e culturais poderão ocorrer em praças e parques públicos ou em áreas destinadas para tais finalidades.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O

I - Advertência;  
II - Apreensão dos materiais e equipamentos;  
III - Aplicação de multa no valor de uma Unidade Fiscal do Município, dobrando na hipótese de reincidência.

Art. 4º    Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/05/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

Publicada em 09 de maio de 2017, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 13ª Sessão Ordinária de 02/05/2017.

//co.-